



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

RESOLUÇÃO Nº: 007 /2021

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA CÂMARA SUPERIOR EM 05.03.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6487/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201718411

RECORRENTE: SITEC TEXTIL IND. COM. LTDA

CGF Nº 06.985.532-3

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de entradas no SPED, livro Registro de Entradas, no exercício de 2013. A Câmara de Julgamento decidiu pela **procedência** da autuação, por voto de desempate do presidente, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17. A Recorrente requer a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96. Resoluções paradigmas acolhidas no sentido de reenquadramento da penalidade para prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, na redação da Lei nº 16.258/17, com base no previsto no art. 112, IV do CTN. Recurso extraordinário conhecido e provido, por maioria de votos, para reformar a decisão recorrida, contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: SPED. Falta de Escrituração. Notas Fiscais. Livro Registro de Entradas. Dúvida. Penalidade. Provas. Comprovação. Parcial Procedente.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

" Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Verificando cruzamentos eletrônicos da base de dados dos sistemas corporativos (NFE, EFD, ECT) dos registros) fiscais contribuintes fiscalizado, constatamos notas fiscais entradas não escrituradas em 2013, no valor R\$295.831.94. ”

Apontada pelo agente autuante infringência ao artigo 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade preceituada no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares o agente aduz que:

[...] Em face do acima exposto, realizamos cruzamento entre as informações eletrônicas prestadas ao fisco por contribuintes que com a empresa fiscalizada transacionaram e as informações prestadas pelo contribuinte sob ação fiscal – AUDITORIA FISCAL ELETRONICA- e estou constatado a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, no montante de R\$ 295.831,94 (duzentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) no período de 01.01.2013 a 31.12.2013.”

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO(R\$)

Multa	29.583,19
TOTAL	29.583,19

No caderno processual constam os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

O contribuinte foi intimado do lançamento e apresentou impugnação de acordo com documento encartado às fls. 18/25 dos autos.

Às fls.126/136 termo de arrolamento de bens.

Na Instância primeira o auto de infração foi julgado **PROCEDENTE**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/17.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual requer basicamente:

1. *Da inaplicabilidade da multa- tempus regit actum – os atos jurídicos se regem pela lei da época; ;*
2. *É indevida a multa, pois não pode haver retroatividade de sanção. ;*



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Na 35ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, em 10/06/19, foi decidido, por voto de desempate do Presidente, pela parcial procedência da autuação conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. Decisão formalizada na Resolução nº 132/2019.

A empresa inconformada com a decisão proferida ingressa com recurso extraordinário, trazendo como paradigmas as Resoluções nº 35/2019; 48/2019 e 83/2019 das CJ do CRT.

Pelo Despacho da Presidência do CONAT nº 06/2020 foi admitido o recurso extraordinário em relação às Resoluções nº 35/2019; 48/2019 e 83/2019.

É o sucinto relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso extraordinário em face da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário - CRT constante da **Resolução nº 132/2019**, que julgou procedente a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias no exercício de 2013, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

A Resolução anexada como **paradigma nº 48/2019 e nº 83/20196** da 1ª Câmara de Julgamento do CRT tem como matéria a falta de escrituração no livro Registro de Entradas em operação internas sujeitas, sendo parcial procedente em decorrência da aplicação da penalidade inscrita no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com alteração da Lei nº 16.258/2017.

Insta esclarecer que pelo **Despacho nº 006/2020** da Presidência do CONAT foi admitido o recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 106 da Lei nº 15.614/2014, em que o ponto discordante reside quanto a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96 ao caso recorrido.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior**

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I- Registro de Entradas;”

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento acostados aos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para que seja acatada as resoluções paradigmas, decidindo pela **parcial procedência** da exigência fiscal .

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2013 R\$ 3,0407

Mês	BC	R\$	2%	BC=	UFIRCE=R\$	R\$
Janeiro/13	954,00		R\$ 19,08		1000 UFIRCE=R\$ 3.040,70	R\$ 19,08
Fevereiro/13	1.737,70		R\$ 34,75		R\$ 3.040,70	R\$ 34,75
Março/13	1.321,45		R\$ 26,42		R\$ 3.040,70	R\$ 26,42
Abril/13	2.863,45		R\$ 57,26		R\$ 3.040,70	R\$ 57,26
Mai/13	15.054,12		R\$ 301,08		R\$ 3.040,70	R\$ 301,08
Junho/13	54.838,00		1.096,76		R\$ 3.040,70	R\$ 1.096,76
Julho/13					R\$ 2.836,00	R\$ 537,05



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

	26.852,55	R\$ 537,05		
Agosto/13	BC R\$ 6.746,06	2% BC= R\$ 134,92	R\$ 3.040,70	R\$ 134,92
Setembro/13	BC R\$ 21.162,05	2% BC= R\$ 423,24	R\$ 3.040,70	R\$ 423,24
Outubro/13	BC R\$ 53.971,03	2% BC= R\$ 1.079,42	R\$ 3.040,70	R\$ 1.079,42
Novembro/13	BC R\$ 64.382,33	2% BC= R\$ 1.287,64	R\$ 3.040,70	R\$ 1.287,64
Dezembro/13	BC R\$ 45.949,20	2% BC= R\$ 918,98	R\$ 3.040,70	R\$ 918,98
Total				R\$ 5.916,60



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - Câmara Superior

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Extraordinário nº 1/6487/2017 – Auto de Infração nº: 1/2017.18411. Recorrente: SITEC TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO FLAVIO ALVES. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme decisões paradigmas, reenquadrando a penalidade cominada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão proferida pela Câmara Recorrida, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Vencidos os votos dos Conselheiros: Leilson Oliveira Cunha, Mônica Maria Castelo e Maria Elineide Silva e Souza conforme entendimento do douto Procurador do Estado. Presentes os representantes legais da recorrente, Dr. João Aurélio Ponte de Paula Pessoa, Dr. Edson Antônio Cruz Santana, Dra. Safira Garcia e Dra. Ana Lopes.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de ABRIL de 2021.

FRANCISCA
MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
115.942.253-20
Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20
Dados: 2021.04.29 12:22:59 -03'00'

Francisca Marta de Sousa

Presidente

LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657315
Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES:39871657315
Dados: 2021.04.29 10:17:10 -03'00'

Lúcio Flávio Alves

Relator

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.04.30 08:13:53 -03'00'

Procurador do Estado